



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

**EMENDA N° - CMMMPV 910/2019**  
(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei.

(...)”

Suprime-se o inciso VI do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 910, de 2019.

SF/19886.23202-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

SF/19886.23202-79

## Justificação

Não se justifica o limite de área estabelecido para averiguação do cumprimento dos requisitos da regularização até a denominada média propriedade (15 módulos). Os procedimentos devem ser uniformes para todos os tamanhos de imóveis, limitados a 2.500 hectares.

Ocorre que se submetem a realização da vistoria prévia todos os imóveis em que houve hipóteses de inconsistências, conforme previsão do §3º.

A regularização fundiária proposta pela Medida Provisória Nº 910/2019 deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 Módulos Fiscais, haja vista, tratar de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A referida proposta traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portanto, não há justificativas para exclusão de áreas acima de 15 Módulos Fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Ademais, a referência à extensão da área que poderá comportar a auto declaração dos requisitos exigidos pela lei pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Há dificuldades, da população



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

em geral, em adotar o conceito de módulos fiscais, medida teórica de uso tributário, pois varia para cada município, em que o módulo pode ser de 5 a 110 hectares. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer de auto declaração.

SF/19886.23202-79

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**